



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2280	
14 / 12 / 2007	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	03

MENSAGEM/776

Rio Grande, 13 de Dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que em 27 de junho de 2007 foi protocolado, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o processo requerendo a habilitação do Município para o exercício da competência do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, que reverterá no aumento da arrecadação da receita do Município.

O procedimento administrativo nº. 4302-05.00/07-0, que requer a habilitação do Município junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente foi analisado pela Assessoria Jurídica – ASSJUR/SEMA em 26 de novembro de 2007, e encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com algumas considerações e solicitações de complementos à documentação, dentre elas que o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deve ser criado por lei, sendo que existe apenas o artigo 202 da Lei Orgânica do Município, que cita o FMMA e o mesmo foi regulamentado pelo Decreto nº. 7.607, de 05 de dezembro de 2000.

Portanto, o presente Projeto elaborado com base no decreto existente e no material de consulta da FAMURS, tem como objetivo criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente através de lei e, dessa forma, revogar o Decreto nº. 7.607, de 05 de dezembro de 2007, que regulamentava o artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

EXMº SR.  
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que tem por objetivo fomentar projetos, programas e atividades que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** São fontes de recursos do FMMA:

- I - De dotações orçamentárias do Município;
- II - da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- IV - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VIII - de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX - de recursos provenientes de compensação ambiental;
- X - de outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - Educação Ambiental;
- III - Controle e Fiscalização Ambiental;
- IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - Desenvolvimento Institucional.

**Art. 4º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do COMDEMA.

Parágrafo único. Os projetos, programas e atividades a serem executadas com recurso do FMMA deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, que deverá:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme estabelecido por esta lei e;
- II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em projetos, programas e atividades em consonância com Política Municipal de Meio Ambiente, propostos por organizações governamentais e não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

**Art. 6º** Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do COMDEMA.

Parágrafo único. Quando da realização dos depósitos o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com periodicidade trimestral, a realização e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica.

**Art. 8º** Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a fixação para a distribuição dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

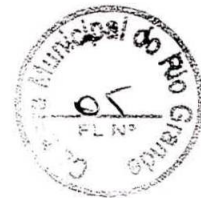
Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2007.

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMMA



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que tem por objetivo fomentar projetos, programas e atividades que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadiã qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** São fontes de recursos do FMMA:

- I - De dotações orçamentárias do Município;
- II - da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- IV - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VIII - de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX - de recursos provenientes de compensação ambiental;
- X - de outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - Educação Ambiental;
- III - Controle e Fiscalização Ambiental;
- IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - Desenvolvimento Institucional.

**Art. 4º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do COMDEMA.

Parágrafo único. Os projetos, programas e atividades a serem executadas com recurso do FMMA deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, que deverá:

13



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme estabelecido por esta lei e;
- II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em projetos, programas e atividades em consonância com Política Municipal de Meio Ambiente, propostos por organizações governamentais e não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

**Art. 6º** Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do COMDEMA.

Parágrafo único. Quando da realização dos depósitos o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com periodicidade trimestral, a realização e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica.

**Art. 8º** Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a fixação para a distribuição dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2007.

  
JANIR BRANÇO  
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMMA



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. nº 1375/07  
Proc. 2280/07

Rio Grande, 28 de dezembro de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 115/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**  
Presidente

**ANEXO: Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Janir Souza Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que tem por objetivo fomentar projetos, programas e atividades que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** São fontes de recursos do FMMA:

- I - De dotações orçamentárias do Município;
- II - da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- IV - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VIII - de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX - de recursos provenientes de compensação ambiental;
- X - de outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - Educação Ambiental;
- III - Controle e Fiscalização Ambiental;
- IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - Desenvolvimento Institucional.

**Art. 4º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do COMDEMA.

Parágrafo único. Os projetos, programas e atividades a serem executadas com recurso do FMMA deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, que deverá:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme estabelecido por esta lei e;
- II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em projetos, programas e atividades em consonância com Política Municipal de Meio Ambiente, propostos por organizações governamentais e não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

**Art. 6º** Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do COMDEMA.

Parágrafo único. Quando da realização dos depósitos o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com periodicidade trimestral, a realização e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica.

**Art. 8º** Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a fixação para a distribuição dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Proc. no 2212/07 e 2280/07  
Projeto de Lei no 115/07  
Substitutivo no 07/07



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto:

Ementa

**PARECER**

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 26/12 de 2007

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
Secretário

Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....*2280/2007*.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

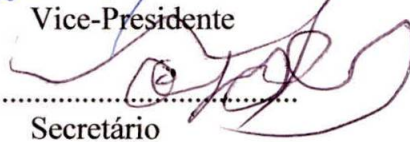
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *26* de *DEZEMBRO* de 200 *7*.

  
.....  
Presidente

  
.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

.....  
Membro